

Com o patrocínio da FCT (Fundação para a Ciência e Tecnologia)

Instituto do Vinho do Porto ■ Universidade do Porto
■ Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

DIREÇÃO:

Jorge Monteiro (Presidente do Instituto do Vinho do Porto)
José Augusto Novais Barbosa (Reitor da Universidade do Porto)
José Manuel Gaspar Torres Pereira (Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)

COORDENADOR:

Gaspar Martins Pereira (Coordenador do Grupo de Estudos de História da Viticultura Duriense e do Vinho do Porto/FLUP)

CONSELHO DE REDACÇÃO:

António Barreto (Instituto de Ciências Sociais/Universidade de Lisboa)
António Vilela de Matos (Pró-Reitor da Univ. de Trás-os-Montes e Alto Douro/Documentação e Extensão)
Arlete Mendes Faia (Depart. de Indústrias Agro-alimentares/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)
Aurélio Araújo de Oliveira (História Moderna/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
Carlos Alberto Brochado de Almeida (Arqueologia/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
Carlos Melo Brito (Faculdade de Economia/Universidade do Porto)
Conceição Andrade Martins (Instituto de Ciências Sociais/Universidade de Lisboa)
Fernando Bianchi de Aguiar (Departamento de Fitotecnia e Eng. Rural/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro; Presidente da O.I.V.)
Francisco Monteiro (Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar)
Francisco Ribeiro da Silva (História Moderna/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
François Guichard (Universidade de Bordéus III/Centro de Estudos Norte de Portugal – Aquitânia)
Jean Lave (Social & Cultural Studies/Universidade da Califórnia – Berkeley)
João Rebelo (Departamento de Economia e Sociologia/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)
José Portela (Departamento de Economia e Sociologia/Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro)
Luís Miguel Duarte (História Medieval/Faculdade de Letras da Universidade do Porto)
Norman R. Bennett (Departamento de História/Universidade de Boston)
Nuno Pizarro de Magalhães (Depart. de Fitotecnia e Eng. Rural/Univ.de Trás-os-Montes e Alto Douro)
Vital Moreira (Faculdade de Direito/Universidade de Coimbra)

SECRETARIADO:

Paula Montes Leal, Natália Favurille Ferreira e Adelaide Gil

PROPRIEDADE:

Instituto do Vinho do Porto ■ Universidade do Porto ■ Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro

EDIÇÃO:

GEHVID – Grupo de Estudos de História da Viticultura Duriense e do Vinho do Porto
Faculdade de Letras da Universidade do Porto ■ Apartado 55038 ■ 4150 PORTO Codex – PORTUGAL
Telefone e fax.: (02) 6077 156 ■ E-mail: turgurio@mail.esoterica.pt

Fotografia da capa: «Mosteiro “Novo” de S. Pedro das Aguias». Foto de Egídio Santos. 1999
Composição: Edições Afrontamento
Impressão e Acabamento: Rainho & Neves, Lda.

Assinatura anual (2 números):
Instituições: 4000\$00; **Indivíduos:** 3500\$00
Preço deste número: 3000\$00

Tiragem: 1200 exemplares
Depósito Legal: 98629/96
ISSN: 0873-3899

© Direitos reservados, de acordo com a legislação em vigor.

Todos os artigos são de exclusiva responsabilidade dos seus autores.

SUMÁRIO

7 Editorial

Estudos

11 A Mulher na fronteira: a condição feminina nas cartas de foral de Ribacôa e do Douro Internacional
José Ignacio de la Torre Rodríguez

27 Em torno da uma ruralidade em regressão e sobre um processo de concentração urbana – a população do Norte Interior
Luis Paulo Saldanha Martins

61 Os interesses causantes do Regime Jurídico da Denominação de Origem Alberto Francisco Ribeiro de Almeida

83 Admissibilidade jurídica da obrigatoriedade de engarrafamento na origem de VQPRD
Pedro Sousa e Silva

Documentos

101 «Discurso sobre o incanamento do rio Tamega»
Aurelio de Oliveira

137 A Companhia contra os Lavradores do Douro. I: a denúncia de António de Mesquita e Moura, Juiz da Devassa de 1771-1775
Gaspar Martins Pereira ■ Natália Favreille Ferreira

153 A Companhia contra os Lavradores do Douro. II: o arranque das vinhas de Jugueros, segundo uma Memória de José Jacinto de Sousa de 1783
Gaspar Martins Pereira ■ Natália Favreille Ferreira

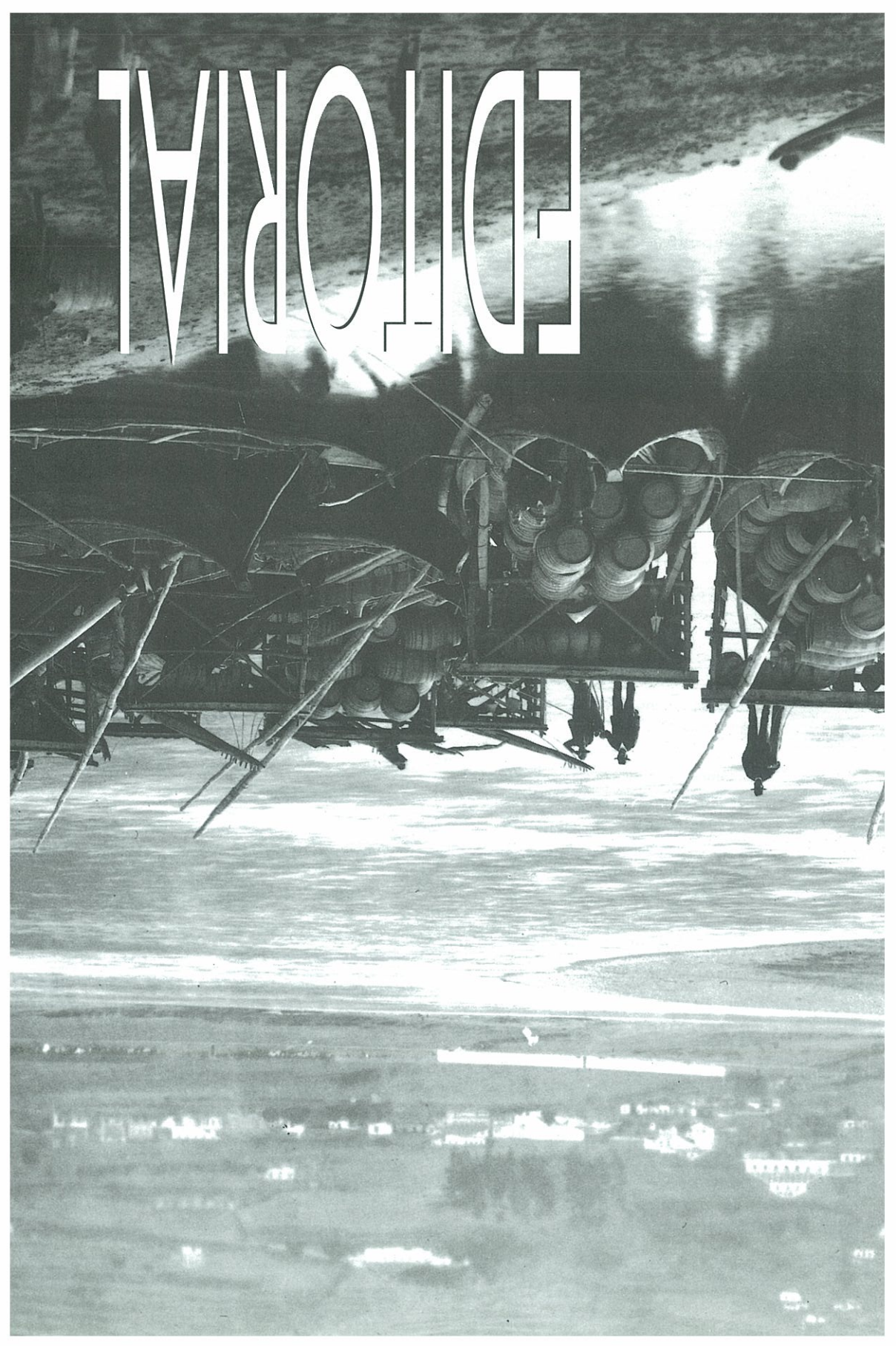
Relatórios e notas de pesquisa

179 Rasteio das antigas ocupações humanas no território meridional da vila da Meda
Carlos A. Brochado de Almeida ■ João Viana Antunes ■ Pedro Baêre de Faria

211 Notícias

219 Agenda

EDITORIAL





«Embarque de vinhos no cais da Régua». Foto Emilio Biel, ca. 1905.

Nunca como hoje se falou tanto do Douro, das suas inúmeras potencialidades, da riqueza do seu património natural e histórico, do sucesso internacional dos seus vinhos, do enoturismo, do aproveitamento do rio, das rotas culturais. Dir-se-ia que esta região, seguramente esquecida, encontrara, enfim, os caminhos do desenvolvimento centrado nos eixos da sua identidade.

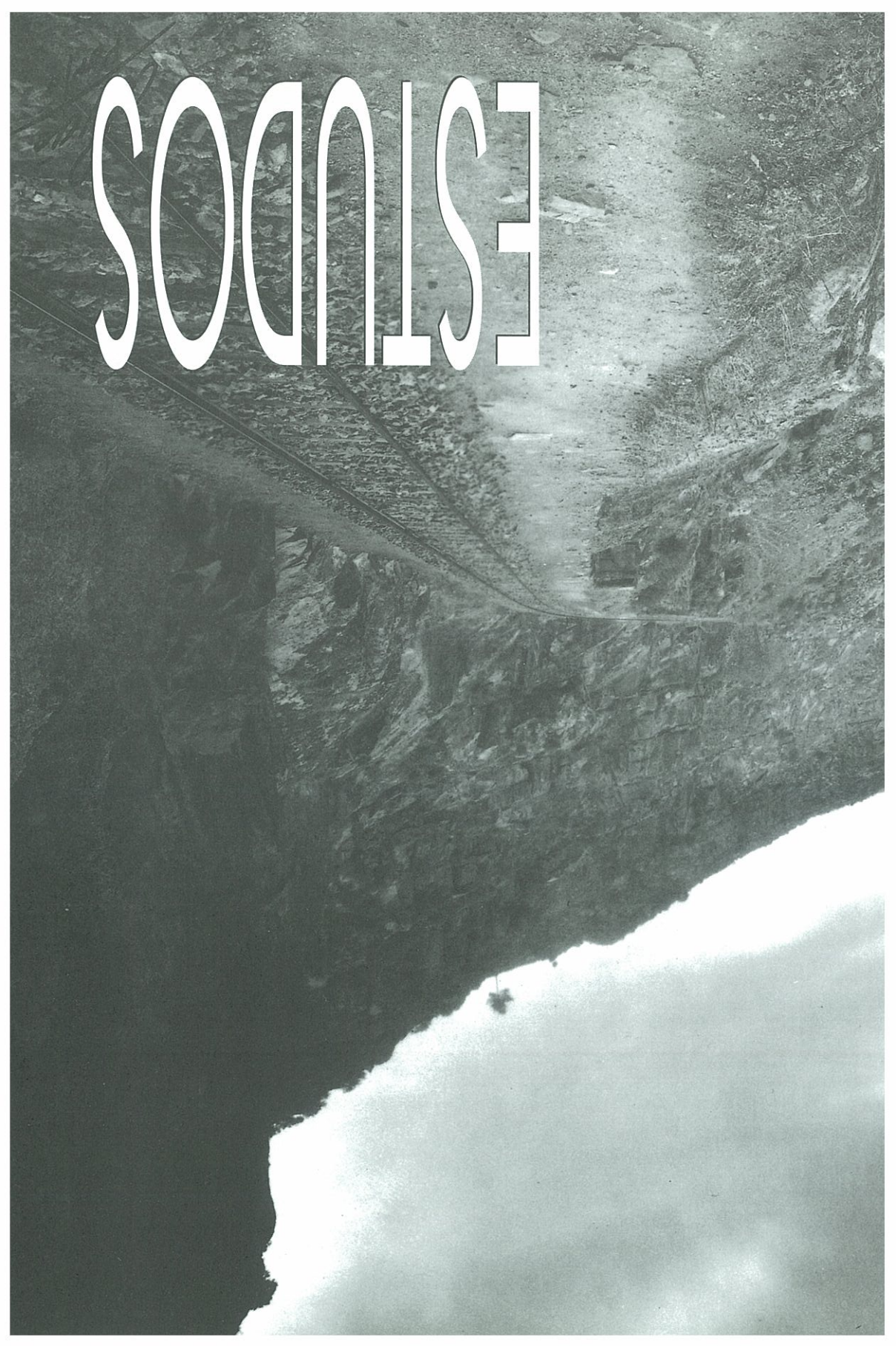
Porém, um olhar mais atento descobrirá outras leituras menos optimistas da realidade, dar-se-á conta de bloqueios sérios que será preciso combater se se quiser, de facto, que os indicadores de prosperidade presente não se revelem efémeros. Basta percorrer as aldeias, vilas e cidades durienses, ou folhear algumas estatísticas, para perceber as fragilidades maiores da região: uma população empobrecida, com sinais visíveis de envelhecimento, pouco dinâmica e sem estruturas representativas fortes; uma carência evidente de instrumentos de ordenamento eficaz do território, por vezes em girante conflito com o património histórico-cultural herdado; um nítido vazio de infra-estruturas culturais activas, com dimensão e eficácia social, adequadas à importância mundial que todos reconhecem à região.

Felizmente, há sinais que nos transmitem esperança. Aqui e ali, a intervenção urbanística-cas desastrosas vão sucedendo outras de notável sensibilidade (que bonita ficou a Praça em S. João da Resqueira!). Aqui e ali, há quem aposte em equipamentos culturais, despretençiosos mas cruciais para um verdadeiro desenvolvimento das comunidades, como acontece, por exemplo, com o Arquivo Histórico e a Biblioteca Municipal de Moncorvo (a imagem que guardo na memória é a de dezenas de crianças e jovens, e outros menos jovens, ali embrenhados na leitura). As acessibilidades são hoje bem melhores do que poderíamos imaginar há uns dez anos, mas seria preciso reabilitar totalmente a «espinha dorsal» viária que nos deveria religar a Salamanca. Aqui e ali, vão surgindo iniciativas, particulares ou públicas, cuja multiplicação não deixará de constituir uma enorme riqueza para uma região tão carente: pequenos museus, associações e encontros culturais, recuperações exemplares do património local, espaços de turismo de habitação excelentes... Alguns projectos assumem já envergadura nacional ou internacional, como o Parque Natural das Arrbas do Douro ou o Parque Arqueológico do Côa. Fala-se já na candidatura do Douro a Património Mundial. Prevê-se para breve a instalação do Museu do Douro na Régua, onde se espera também uma reabilitação exemplar do centro histórico (e projectos não faltam, a começar pelo do Centro Turístico-Comercial da Régua, lançado pela SPIDOURO, em colaboração com a Câmara Municipal do Peso da Régua e a Casa do Douro), que possa minimizsar um pouco as agressões urbanísticas que a cidade sofreu nas últimas décadas e fazê-la recuperar o seu lugar de insubstituível centralidade no Douro vinhateiro.

O próximo Quadro Comunitário de Apoio trará, sem dúvida, um incentivo a novos projectos e realizações. E há muito a fazer. A aposta na urbanidade, na preservação do património natural e histórico, na viticultura de qualidade e no enoturismo terá de conjugar-se com investimentos sérios na cultura, na fixação de jovens e na valorização do tecido social existente. Só assim será possível alcançar um verdadeiro desenvolvimento, enraizado nas identidades da região e numa nova cidadania.



ESTUDOS SOCIAIS



A Mulher na fronteira: a condição feminina nas cartas de foral de Ribacõa e do Douro Internacional

José Ignacio de la Torre Rodríguez *

DOURO – Estudos & Documentos, vol. IV (7), 1999 (1º), 11-26

Sem dúvida, existe uma forte união e um desenvolvimento paralelo entre a eclosão dos estudos sobre a mulher na Europa e as novas tendências historiográficas. Partindo da base que supõem as biografias das grandes mulheres da História, as novas linhas de investigação histórica pretendem aproximar-se e diversificar-se por todos os âmbitos do que veio a chamar-se «o feminino».

Talvez como ponto de partida deste novo interesse na investigação histórica se deva assinalar a escola francesa criada à volta da célebre revista *Annales*, com tudo o que esta supôs de ruptura e inovação, numa Europa ainda ancorada numa historiografia de recorte tradicional e otocentrista. Nesta nova concepção de estudos históricos, o tema da mulher, com todos os aspectos que lhe são concomitantes, foi, juntamente com os estudos económico-sociais e de microhistória, um dos representantes máximos desta nova «onda».

O tema da mulher na História supôs uma dupla inovação, uma vez que, por um lado, foi um dos principais temas de estudo que permitiu às investigadoras a incorporação no fechado mundo académico pelo interesse que lhes suscitava este tema tão próximo delas e, por outro lado, existia um enorme desafio no seu estudo pela mais evidente marginalização que a mulher sofria na documentação de tipo oficial. Esta documentação deixa antever todo um universo feminino, desconhecido e inesperado, ao qual, em muitos casos, só se podia ter acesso através de dados indirectos. Um mundo considerado pelos contemporâneos como para-lo e inferior ao masculino mas que realmente se mostra, apesar dos poucos dados disponíveis – em comparação com o masculino –, com igual força e intensidade que o daqueles.

É nesta perspectiva que abordaremos o tema neste estudo. A fonte de trabalho é única, a documentação foraleira de um determinado território¹. Se bem que nos mostrem uma maior preocupação em regular os aspectos gerais do bom desenvolvimento da vida quotidiana e da defesa desse território, todas as cartas de foral dedicam um ou vários capítulos a aspectos relacionados com as mulheres e a sua situação sócio-jurídica.

GENERALIDADES

A legislação medieval não evoluiu muito à volta da situação sócio-jurídica da mulher, notando-se uma clara continuidade desde as primeiras compilações legislativas até aos forais aqui tratados. Neste processo teve grande peso a Igreja e a falta de estatuto que a mulher tinha dentro dela.

Nos forais da fronteira do Còa-Douro, não só vamos encontrar disposições recolhidas nos forais de onde descendem estas normativas locais – Zamora e Salamanca, sobretudo –, mas também podemos rastrear estas mesmas normativas legais em obras legislativas anteriores como no *Libet iudicum*² e em legislação de outros reinos peninsulares, como o Livro dos Foros de Castela³. A informação que

¹ Alguns dos forais referidos encontram-se nos *Portugaliae Monumenta Historica (Leges et Consuetudines)*: Urros, p. 424-426; Freixo de Espada à Cinta, p. 379-381; Santa Cruz de Vilarça, p. 601-604; Numão, p. 368-370; Marialva, p. 440-442; Pinhel, p. 541-544; Castelo Mendo, p. 610-612; Guarda, p. 508-512; Touro, p. 586-588; Sortelha, p. 608-610; Penamacor, p. 539-541; Castelo Melhor, p. 849-896; Castelo Bom, p. 745-790; Alfaiates, p. 791-848. Os restantes forais foram objecto de estudos mais aprofundados. Foral de Vila Flor: MENESES, Miguel Pinto de – *Foral de Vila Flor*. Vila Flor: Câmara Municipal, 1986; Foral de Castelo Rodrigo: CINTRA, Luís F. Lindley – *A linguagem dos foros de Castelo Rodrigo*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1959; Foral de Salamanca: MARTÍN, José Luis e COCA, Javier – *Fuero de Salamanca*. Dip. Prov. Salamanca, 1987; Foral de Zamora: MAJADA NEILA, Jesús – *Fuero de Zamora*. Introducción. Transcripción-Vocabolario. Salamanca, 1983.

² No *Libet iudicum*, as normativas sobre a mulher e o seu estatuto, dividem-se em dois *libris*, o terceiro e o quarto. O terceiro (*De ordine coniugali*), dedicado ao casamento, analisa disposições sobre o casamento que denominamos legal – *Titulus de dispositionibus nuptiarum* – e o dote que a noiva tem de receber; outro capítulo trata do casamento não legal ou ilícito – *De nuptiis illicitis*; o terceiro analisa o rapto como forma de casamento consumado – *De raptu uirginum uel uiduarum*; quarto e o quinto regulam castigos sobre o adultério – *Titulus (IV) de adultetris* – e sobre o incesto, apostasia e concubinato – *De incestis et apostatis atque masculorum concubinatoribus*; por último, o sexto trata sobre a possibilidade de desfazer o casamento por meio de divórcio, não por abandono do parceiro – *De diuortis nuptiarum et discidio sponsorum*. O *Libet quarto*, mais breve nas suas disposições sobre a mulher, delibera sobre a forma de herdar – *Titulus de successioibus*; sobre os menores de idade – *De pupillis et eorum tutoribus*; e sobre assuntos gerais que, sob o título *De naturalibus bonis*, regulam aspectos como o dote, a herança e outros.

³ O papel da mulher no Livro dos Forais de Castela foi estudado por José Manuel Nieto Soría em «La mujer en el Libro de los Fueros de Castilla (Aproximaciones a la condición sociojurídica de la mujer en Castilla en los siglos XI al XIII)». *Actas de las III Jornadas de Investigación Interdiscipli-*

todos estes *corpus* – sobretudo os que são objecto do nosso estudo – nos vão oferecer é estereotipada, não nos permitindo ver nos forais aspectos diferenciais que possam marcar a condição da mulher nesta sociedade fronteiriça.

Em geral, podemos dizer que a mulher medieval, por si, não tem capacidade jurídica alguma⁴, salvo em algumas excepções como no caso das aldeãs⁵. É senão o homem quem detém por ela essa capacidade: pai, marido ou filho, em caso de mulher solteira, casada ou viúva com filho maior de idade, respectivamente. Só a viúva, cujo caso analisaremos mais pormenorizadamente, disporá de personalidade jurídica, tanto a nível judicial como fiscal.

No momento de estudar a mulher, concentraremos a nossa atenção, sobretudo, na sua atitude face ao matrimónio. Partindo destas premissas, a condição da mulher fica dividida em três grandes fases: celibato, matrimónio e viuvez.

«[...] a mulher só tem três idades, já que a sua classificação respeta ao casamento e à procriação. A menina e a adolescente unem-se num único tipo, virgo, embrão da esposa, conjugata, quando já não procria e matrona»⁶.

A MULHER SOLTEIRA

O medievalo denomina mulher solteira a que vive sob a autoridade paterna ou dos seus familiares – se é órfã – e que só sai de tal estado para casar ou, se quiser, para ir para o convento. Com estes *corpus* legais nas mãos, não dispomos de dados suficientes para afirmar que a virgindade seja um elemento básico para a consideração do estado solteiro da mulher, uma vez que os forais apenas regulam penas económicas para o violador. Seja como for, o objectivo final de toda a mulher solteira era o matrimónio e a maternidade.

Os forais de Zamora e Salamanca tratam pouco do estatuto da mulher solteira. De facto, a sua presença só é testemunhada no caso do rapto⁷, que vai converter-

naria. *Las mujeres en las ciudades medievales*. U.A.M., 1984, p. 75-86. Nesse estudo, subdividem-se os assuntos dedicados à mulher (p. 78) em cinco grandes capítulos: *A mulher e o casamento*; *A mulher nas suas relações com a família*; *A mulher e as actividades económicas*; *A mulher como objecto de agressão física*; e *Situações marginais da mulher*. Estes capítulos, juntamente com outros de índole semelhante, constituem o suporte argumental que utilizaremos no momento de analisar o papel da mulher nos forais da fronteira do Côa-Douro.

⁴ Foral de Castelo Rodrigo, 2, III. «De molier, que non uaya a fiel. Molier min uaya a fiel nin ninguno a ela, saluo a reygado; mas demostrele plazo e ela a el».

⁵ Idem, 2, XXXVII. «Molier aldeana uenga a fiel. Molier aldeana uenga a fiel o peyte l mon».

⁶ DUBY, Georges; PERRON, Michèle – *História das Mulheres*. Porto: Edições Afrontamento, 1993, p. 108.

⁷ Foral de Zamora, 33. «*Quien fiya ayena rosar, o levar, de cabellos, o vuida rosar, peche C mora vedis e sea enemigo de los parientes e del coneyo de çamora, e non entre más en çamora nem*

en so término [...]».

-se numa das duas atenções prioritárias dos forais da fronteira do Cõa-Douro, juntamente com a violação. Só o foral de Castelo Rodrigo dedicará mais atenção às mulheres solteiras, acrescentando, a estes dois já citados, aspectos sobre o dote⁸, penas para a que se case sem o consentimento dos parentes ou ainda, o caso da mulher (solteira ou viúva sem filhos) que entre numa ordem religiosa⁹.

O rapto será, durante toda a Alta Idade Média, uma das várias formas de matrimónio legal. As leis visigóticas, depois de terem incorporado o direito romano (*Lex rom. Visigothorum* – C Th 9, 19, 1), destacam o papel importante da família da rapta. Tal lei nega a validade matrimonial dessa união, a não ser que a família da vítima, ou a própria mulher, reconhecesse o raptor como esposo da rap-tada (*Lex Antigua*, 3, 3, 7). Em tal caso, o raptor deveria dar um dote à mulher, que seria determinado pelo pai dela¹⁰.

O *Libertus* reconhece este tipo de «matrimónio» como válido, com algumas excepções mais ligadas a aspectos sociais, como, por exemplo, o facto de não serem membros da mesma condição social¹¹, do que ao rapto propriamente dito. Apesar de tudo, o *Libertus* concede à mulher capacidade de decisão no momento de aceitar ou recusar o rapto. O artigo primeiro (*Si ingenuus ingenuam rapiat mulierem licet illa uirginitatem perdat iste tamen illi coniungi non ualeat*), refere concretamente que, no caso da mulher perder a sua virgindade ou casti-dade (no caso das viúvas), esta pode rejeitar o rapto entendido como forma matrimonial¹².

Ao contrário do *Libertus*, os forais são bastante confusos no momento de tratar este tema. Por um lado, penalizam com um forte castigo aquele que rapte uma jovem da vila¹³, ao mesmo tempo, admitem como povoadores da vila aquelas

⁸ Foral de Castelo Rodrigo, 4, II. «Que den molier en arras: Qui molier aduxer delle en arras e en vestidos XII mor. e II Kacifes de trigo e I tocino e media uaca e V carneiros e L colodras de uino e qui mayz dere ou pedire peyte X mor. e si negare que mais non pedio ou el outro que mayz non dio iure si quito».

⁹ Idem, 5, XXXII. «Qui se metre en orden: Omne ou molier que se mitire en orden de la meedat de seu auer a seus parentes assi como se fosse morto».

¹⁰ GAUDEMET, Jean – *El Matrimonio en Occidente*. Madrid: Taurus Humanidades, 1993, p. 123-124.

¹¹ *Libertus iudicium*, III, III, VIII. «Si serui mulierem ingenuam rapuerint. [...] Quod si extra uolontatem domini serui talia perpetrauerint iudicis illdem sententia comprehensi ac devaluationis foeditate mulctati trecentenis».

¹² Idem, III, III, I. «Siquis ingenuus rapuerit uirginem uel uidadam si antequam integritatem uirginitatis rapuit perdat ei quam rapuerat consugnantam».

¹³ Os forais diferenciam o «rapto voluntário» e o forçado. No primeiro, o castigo não recaí somente sobre o raptor, senão sobre os dois. «Mancipia qui fuerit pedida rogado et altero se trameter et leuauerit per sua uolontate non colliant suos parentes sine prazer de suo sposo. Et si collerent pec- tet CCC solidos et septima a palacio et exeant inimicos». F. Freixo de Espada à Cinta, 70. O rapto forçado, por sua vez, pode implicar não só um castigo para o raptor, mas também representar um

que tenham fugido da sua terra, depois de terem raptado uma jovem não casada (*quod non ducat mulierem alienam*).

Esta posição ambivalente dos forais face ao rapto deve explicar-se por razões já apontadas, como a falta de povoadores suficientes para manter e assegurar a fronteira, o que levaria a monarquia a estabelecer uma zona de segurança/asilo para toda aquela gente marginal e fora da lei (como seria o caso).

A violação é outro dos aspectos citados pelos forais em relação a jovens solteiras. Quase todos os forais vão regular disposições de tipo judicial contra a violação e contra o possível «abuso» que a mulher pudesse fazer da mesma, isto é, articula-se um complexo judicial para verificar se a mulher tem razão ou se mente. Há que clarificar que, embora os forais regulem sobre a violação, nem todos mencionam expressamente a mulher solteira como objecto da mesma, referindo a mulher em geral¹⁴. Seja como for, o processo judicial é o mesmo.

Em primeiro lugar, a mulher tem que informar/gritar (*voces mittendo uenere*), para que toda a vila e suas autoridades saibam que foi violada e por quem. Posteriormente, o violador tem de jurar, perante doze testemunhas, que não violou a mulher para se salvar da pena que, no caso de não poder encontrar tantas testemunhas, ascenderia à soma de trinta maravedis – noutras forais a soma é de trezentos sólidos – a repartir pelo palácio e os parentes (tutor/pai) da vítima. Se a violada, por qualquer motivo, não realiza a sua queixa antes dos três dias seguintes, o violador só deverá jurar perante duas testemunhas¹⁵.

O caso da órfã é idêntico ao da jovem que não perdeu os seus pais. Também não gozava de direitos nem estava capacitada para conduzir actos jurídicos no seu próprio nome, continuando a autoridade paterna presente na figura dos parentes mais próximos. Se a nível jurídico a órfã não dispõe de personalidade, também não a tem no momento de escolha de marido, sendo castigada, e duramente, a

castigo para a mulher, como se ela tivesse ido por sua vontade. «*Et qui filia aliena leuenerit rabiada*

et illa non fuerit de sua uolontate adducant illa ad medianeto et si fuerit a suos parentes pectet CCC solidos et exeat pro inimico. Et si fuerit cum cuos qui uenerit exeat ambos inimicos». Idem,

40. Como se pode comprovar através do mesmo foral, o castigo aplicado à mulher, quer esta tenha sido raptada por sua vontade ou não, é idêntico. Outros forais da mesma família aplicam penas

iguais às do caso aqui apresentado do primeiro foral de Freixo.

¹⁴ Os forais de Pinhel, Castelo Mendo, Guarda, Maralva, Numão e Sortelha deliberam contra a violação, mas referida à mulher em geral, não se especificando, como nos outros – Freixo, Santa Cruz de Vila Rica, Vila Flor e Torre de Moncorvo –, sobre a jovem solteira. Curiosamente, o conjunto de forais que tratam da violação da mulher solteira estão todos situados numa mesma zona geográfica – ao Norte do Douro – e todos provêm do mesmo *corpus* legislativo, o foral de Zamora, que, curiosamente, nada regula sobre a violação.

¹⁵ F. T. Moncorvo, 22. «*Et si fuerit mancipia in capillo aut con touqua e uenerit se rascando per ruam e dixit talis homo fortuit me per forziam saluet cum XII e si saluare nec potuerit pectet XXX morabit-nos septimam ad palacium. Et si non uenerit se rascando usque terciam diem iuret sine terciim e exeat de calumpnia*».

órfã que case sem consentimento dos seus parentes¹⁶ – tanto os familiares da mãe, como do pai¹⁷.

Os forais do Norte do Douro analisam outro aspecto da participação da órfã na vida comunitária. Desaparecidos os pais, a órfã não teria possibilidade de contribuir a viver, por impedimentos económicos e sociais, na casa familiar, devendo ir viver para casa dos seus parentes. Apesar disso, dispõe dos bens deixados em herança pelos seus pais e, inclusivamente, se for filha única, de uma propriedade urbana sujeita a uma série de impostos. Esses forais, vão excluir as órfãs – assim como outros grupos sociais – do pagamento da *postea* e da *fazendera* até ao casamento¹⁸, impostos que a órfã não poderia pagar por não ter participação na vida económica da vila. O seu pagamento suporia um importante desembolso para além de uma contínua diminuição patrimonial.

A MULHER CASADA

O casamento, tal como hoje o conhecemos, não tinha a mesma definição na Idade Média. De facto, contemplavam-se vários tipos de união, todos legais e todos diferentes.

Os forais desta região são ricos neste tipo de informações, como foi realçado por uma série de historiadores do direito, entre os quais destacamos, pela importância das suas obras, Paulo Mera¹⁹.

Segundo este autor, «*moller de velambres*», «*de iuras en mano de clérigo*»²⁰ e de «*benedictiones*»²¹, são termos comuns que designam o casamento, ou melhor, a união legal entre um homem e uma mulher, segundo a legislação vigente nestas terras. Mulher «bendita» ou «velada» seria a que fosse casada com o formalismo habitual da Igreja (pedido, dote, cerimónia de acordo pública, etc...), enquanto que aos outros tipos, *de iuras*, faltava algum elemento para ser o canonicamente correcto. O casamento *de iuras in manu de clerici* correspondia a um tipo de casa-mento clandestino, sem categoria nem efeitos especiais, em que o clérigo intervenha meramente como testemunha qualificada, acontecendo geralmente quando não existia acordo com a família da mulher sobre o dote. Neste caso, o processo

- [16] Foral de Castelo Rodrigo, 4, l. «Moller que sola tomar marido o viuda ou manceba orfana. Moller que sola tomar marido sin seus parentes seja desheredada e quena tomar seja inimigo [...]». Idem. «[...] manceba orfana hos parentes de andas partes la casen. E parentes dela un aparte la casarem quila casar yxca inimigo e peyte conto alos parentes como sila matasse».
- [17] F. Freixo, 25. «Muller orfona non faciat postea nec fazendera usque habeat utrum».
- [18] *Estudos de Direito Hispânico Medieval*. Coimbra, 1952, vol. I.
- [19] Foral de Castelo Rodrigo, 4, III. «Qui moller de velambres geytare fora de casa. Qui moller de velambres ou de iuras en mano de clérigo dados fidores [...]».
- [20] Idem, 4, V. «Omne que leyxar sua moller. Tod omne que sua moller de beneycion ou de iuras [...]».

de «*benedictiones*» ficava imediatamente interrompido. Este tipo de união matrimonial só adquiriria valor legal com a cópula²². O direito visigótico, de que o *Libet* é herdeiro directo, reconhece um tipo de união «matrimonial» com duas variantes, uma das quais podemos denominar matrimónio legítimo, e outra matrimónio consensual, isto é, a mulher oferece-se a um homem livre que não paga ao pai dela o *pretium puellae*. Tais formas de matrimónio, apesar da segunda ser considerada bastante irregular, opõem-se ao concubinato, um tipo de união de mútuo consenso realizada com um mínimo de publicidade.

Não podemos duvidar da persistência destes tipos de casamento ao longo de toda a Idade Média e, ainda que o *Libet* reclame da necessidade do dote – «*dotem puellae traditam pater exigendi uel conservandi ipsi puellae habeat potestatem* [...]»²³ –, os tipos de união realizados sem o consentimento paterno e sem dote continuarão a vigorar, embora tendam a desaparecer em favor do matrimónio canonicamente correcto. Como aponta Paulo Merêa, «a decadência do poder familiar e a orientação da Igreja (*nuptias consensu facti*) foram cada vez mais chamando para primeiro plano o consentimento dos esposos [...] desde que os pais da noiva o homologassem com a sua orientação»²⁴.

Outro aspecto importante no casamento é o dote que a noiva devia receber do seu futuro marido. Como quase sempre, o foral de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor vai ser a única fonte de informação disponível. Apesar de escassas, as informações que nos proporcionam são de grande importância. O foral, no seu livro quarto, dedicará um capítulo a regular a quantidade, tanto em numeração como em géneros (*em arras e vestidos*), que um homem tem de dar a uma mulher e a seus parentes para desposá-la. Tal quantidade, *XII mor. E II kacifas de trigo e I tocino e media vaca e V carneiros e L colodras de vino*, parece desproporcionada²⁵ e deveria supor um gasto importantíssimo para a economia do homem e da sua família, mas, se tivermos em conta que o acesso ao privilégio de vizinho pleno (entre outros aspectos) só se obtém através do casamento e da procriação de futuros membros da comunidade, tal gasto encontra-se plenamente justificado. Apesar de tudo, existe uma cláusula de aplicação e destruído dotes que determina que a mulher e a sua família não podem aceder a eles sem que antes a mulher tenha dado filhos à unidade familiar²⁶.

²² MERÊA, Paulo – *Em torno ao «casamento de iuras». Estudos de Direito...*, vol. I, p. 154.

²³ *Libet Iudicium*, III, I, VII. «*Ut dotem puellae patri exigat et conseruet*».

²⁴ MERÊA, Paulo – *o.c.*, p. 159.

²⁵ F. Castelo Rodrigo, 4, II.

²⁶ Encontramos este aspecto regulado nos forais de Castelo Rodrigo/Alfaiates/Castelo Bom/Castelo Melhor e de Zamora. Neste último, cita-se: «*Toda muglier que arras hobier' e morir' sin fiyo e marido hobier' que las haya dadas, estas arras seam quitas. E se morir' ante el marido que las dier',*